



PREFEITURA MUNICIPAL  
**JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



LEI Nº 1.560/2002  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

**REVOGADO**

Ato: 04/2010

Data: 30/12/2002

Ass.:

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, na forma desta Lei, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de João Monlevade.

Parágrafo único- Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A contribuição será cobrada do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 3º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será calculada, mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados nos percentuais seguintes:

Consumo Mensal	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 90	ISENTO
91 a 100	ISENTO
101 a 200	7,0
201 a 500	11,0
Acima de 500	15,0

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 30/12/02

Às 14:40 hs.

Ass.: gmp

Art. 4º O produto da CIP constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único- O custeio de serviço de iluminação pública compreende:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública.
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º É facultada, a cobrança da CIP, na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local condicionada à *celebração de contrato ou convênio*.

Parágrafo único- Fica, o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da CIP.

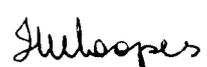
Art. 6º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 30 de dezembro de 2002.

  
Carlos Ezequiel Moreira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos trinta dias do mês de dezembro de 2002.

  
Helenita Pinto Melo Lopes  
Assessora de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	30 / 12 / 02
As	17:40 hs.
Ass.:	Gmf